Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 449/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5089/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1450162
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	**:** PREFEITA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – DECISÃO SIMPLES – NOTA DE EMPENHO – DESPESA LIQUIDADA – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS –DECISÃO REFORMADA – EXCLUSÃO DE MULTA – RECURSO PROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido. No mérito, considerando a demonstração, com documentos, de que as despesas foram corretamente liquidadas, o provimento do recurso para o fim de declarar a regularidade da fase de execução do contratual é medida que se impõe, com a consequente exclusão da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar provimento para declarar a regularidade da execução financeira Contrato Administrativo nº 008/2010, celebrado entre o Município de Coxim, por sua Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, e a Empresa Viação Água Branca Ltda, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita do Município de Coxim, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 255/2013, prolatada nos autos do Processo n. 5089/2010, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz as seguintes disposições:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do ConselheiroRelator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viação Água Branca Ltda., CNPJ/MF nº 04.562.501/0001-12, por seu Procurador, Senhor Gilberto Reginaldo dos Santos, CPF/MF nº 027.354.311-34, como contratada, por atenderem às exigências legais, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2010, em razão da inconsistência nos valores resultando na diferença de R$ 1.305,20 (um mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), entre o valor empenhado e o valor efetivamente executado, nos termos do disposto no inciso III do art. 59 c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, CPF/MF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominada efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 157 c/c o § 1º do art. 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-13, onde o recorrente rebate os argumentos norteadores da decisão, no sentido de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 14), em atendimento ao Despacho n. 8629/2014 (peça 3), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 9096/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

> *Ante o exposto, reiteramos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma, no sentido de anular "in totum" a Decisão Simples nº DS02-SECSES-255/2013, PEÇA 15 (TC/MS 5089/2010) desta Corte de Contas, e ainda, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação "Pela Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato nº 017/2010".*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 5343/2015 – peça 7):

> *Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos da referida análise, tendo em vista que a recorrente comprovou a liquidação da despesa com os documentos apresentados na fase recursal.*
>
> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão para reformar a r. Decisão Simples DS02-SECSES-255/2013 declarando legal e regular a execução e isentando a recorrente da multa aplicada anteriormente;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os elementos constantes dos autos, assim como os posicionamentos do corpo técnico e do representante ministerial, verifico que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que o recorrente trouxe toda a documentação comprobatória da regular execução contratual.

Os fundamentos norteadores do julgado combatido tiveram como base uma inconsistência entre os comprovantes de despesas, ocasionada pela diferença a maior no total contratado e empenhado. No entanto, tal senão restou esclarecido com a documentação acostada ao recurso, os quais equilibraram o resultado da execução da despesa.

Conforme planilha elaborada pela equipe técnica da 1ª ICE, os valores totalizados na prestação de contas demonstraram o saneamento das irregularidades apuradas durante a instrução processual *a quo*, os quais se deram nos seguintes moldes:

Saldo de Empenho	:	R$ 68.568,40
Despesa Liquidada	:	R$ 68.568,40
Pagamentos Efetuados	:	R$ 68.568,40

Feitas as colocações necessárias quanto ao mérito recursal, observo que embora conste na parte dispositiva do parecer ministerial a expressão “não provimento”, de acordo com os argumentos externados nos fundamentos do parecer, os quais acolhem a súplica recursal, houve apenas um equívoco de grafia, dada pelo acréscimo da palavra “não”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão – CPF 199.928.151-91, Ex-Prefeita do Município de Coxim, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando parcialmente a Decisão Simples n. 255/2013, de 18 de junho de 2013, prolatada nos autos do Processo n. 5089/2010, pela Segunda Câmara desta Corte, com a finalidade de:

I – alterar o comando do item 2 e, com isso, **declarar regular** os atos de execução do Contrato n. 8/2010, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Água Branca Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir os comandos dos itens 3 e 4, e, consequentemente, isentar a recorrente da multa imposta.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar–lhel provimento para declarar a regularidade dos atos de execução financeira do contrato excluindo a multa apllicada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.MRE
SETAC.KBV/ARP